



## **PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 039/2023, DE 04 DE JULHO DE 2023.**

Excelentíssima Presidente,

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023, de 04 de julho de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que disciplina o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Urânia, e visa também a implantação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo, caracterizado pelo processo de separação de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### **II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

### **III- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 225, consagra o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida:

**“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24, sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI, traz a competência legiferante da *“proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”*, bem como o artigo 23, inciso VI, informa que é de competência comum (material) *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CF/8) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CF/88).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos

Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao



Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

**O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, *DJE* de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos.

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e **bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade**. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, *DJE* de 3-2-2014.] - G.N.

Quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

**deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das**



**condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).**

O Supremo Tribunal Federal já delimitou o alcance do que seria de interesse local:

**Sob essa perspectiva, os entes federados deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como especialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.**

**(...)**

**As transformações sociais mudam, por consequência, as concepções do Estado, inclusive no tocante à sua estruturação, atingindo também a repartição de competências. Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Um olhar voltado para: a otimização da cooperação entre**



**os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; e o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado**

**(...)**

**Assim, muito embora seja concorrente e comum a competência para a preservação do meio ambiente, seria simplesmente inconstitucional que o efeito da legislação geral, quer a da União, quer a do Estado-membro, pudesse impor níveis de tolerância à poluição incompatíveis com a saúde da população local. É fato notório que um dos principais impactos ambientais nas cidades é causado pelos resíduos sólidos. Porque é um problema essencialmente ligado ao meio ambiente local, apenas se a legislação federal ou estadual viesse a dispor, de forma clara e cogente – indicando as razões pelas quais é o ente federal o mais bem preparado para fazê-lo, que os Municípios sobre ela não podem legislar, seria possível afastar a competência municipal para impor limites restrições ao uso de sacolas plásticas.**

**As restrições, evidentemente, não poderiam infringir materialmente normas constitucionais, excetuadas essas hipóteses, porém, inexistente impedimento de ordem formal para que o façam. Frise-se, uma vez mais, a principal consequência advinda do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no direito brasileiro: a inconstitucionalidade formal de normas estaduais, municipais ou distritais por**



**usurpação de competência da União só ocorre se a norma impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica. Se, no entanto, o exercício da competência decorrer da coordenação (art. 24 da Constituição Federal) ou da cooperação (art. 23), a violação formal exige ofensa à subsidiariedade. Não é disso, todavia, que cuida a hipótese dos autos e, por essa razão, resta evidente que inconstitucionalidade não há.**

**(...)**

**No caso em tela, tal raciocínio impõe reconhecer que afastar a competência municipal para proteção ambiental em virtude de projeto de idêntico teor ter sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual seria uma interpretação contrária ao federalismo de 1988. Isso porque, não é possível estender os efeitos do veto aposto pelo Governador à legislação de ente autônomo. Frise-se, novamente, que não está a União ou os Estados não estão impedidos de disciplinar e impor regras gerais, nem, ainda, de definir de modo mais amplo o alcance da proteção ambiental. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.721 SÃO PAULO, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN).**

Neste sentido, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela.

A Lei Orgânica do Município de Urânia complementa da seguinte forma:



**Artigo 4º — O município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

**(...)**

**XII — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;**

Sendo assim, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do Ente Municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Excelentíssimo Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria.

#### **IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei, nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

#### **V – DA VOTAÇÃO**

Por tratar-se de matéria não inserida no rol do artigo 54, §1º, inciso I, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria simples (maior votação entre os presentes na votação).

#### **VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES**



Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das **Comissões de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI) da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alínea “b” do RI) e da **Comissão de Assuntos Gerais** (art. 78, inciso II, alínea “a”, nº 1 do RI).

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 21 de julho de 2023.

**Dr. João Bruno Basseto de Castro**

**Advogado – OAB/SP nº 334.768**